MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ALAGOAS 2021

Entenda qual o panorama geral da violência contra a mulher em Alagoas







"NÃO SOU LIVRE ENQUANTO OUTRA MULHER FOR PRISIONEIRA, MESMO QUE AS CORRENTES DELA SEJAM DIFERENTES DAS MINHAS"

AUDRE LORD

EXPEDIENTE

GOVERNO DE ALAGOAS

Governador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA

Secretário Alfredo Gaspar de Mendonça Neto

COMISSÃO DE ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A **MULHER** (Comissão Mulher Segura)

Presidente:

Tenente-coronel BM Camila Renatha Paiva Barbosa Torres

Auxiliares:

Capitã BM Chyara Tereza Paiva Barbosa Lima Sargento BM Stephany da Silva Domingos Sargento BM Francesca Alekessandra de Almeida Lins Kamei Sargento BM Anderson Carlos Pires Santos Souza







Redação:

Sargento BM Stephany da Silva Domingos (1406 MTE/AL)

Revisão:

Capitã BM Chyara Tereza Paiva Barbosa Lima

Diagramação Gráfica:

Sargento BM Stephany da Silva Domingos

Geração dos dados:

Núcleo de Estatísticas e Análise Criminal da SSP/AL Assessoria Técnica de Estatística e Análise Criminal -ASSTFAC da Polícia Civil

Criação dos gráficos e Análise dos dados: Comissão Mulher Segura

O MAPA DA VIOLÊNCIA **CONTRA A MULHER EM** ALAGOAS é uma iniciativa da Comissão Mulher Segura em nome da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas.

SUMÁRIO

ABERTURA	05
METODOLOGIA	07
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	09
TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	13
RELATO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	16
MAPA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM ALAGOAS	19
O QUE FAZER SE FOR VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	24
REDE DE APOIO E PROTEÇÃO À MULHER	25
LEI MARIA DA PENHA	32
ESTUPRO	51
O QUE FAZER SE FOR VÍTIMA DE ESTUPRO	59
MAPA DO ESTUPRO EM ALAGOAS	62
LEI DE ESTUPRO	66
FEMINICÍDIO	75
COMO PREVENIR UM FEMINICÍDIO	78
MAPA DO FEMINICÍDIO EM ALAGOAS	82
LEI DE FEMINICÍDIO	85
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	87
ENCERRAMENTO	88

ABERTURA

Comissão Mulher Segura da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas foi criada com o objetivo de desenvolver e articular políticas de Segurança Pública para a prevenção e o combate à violência contra a mulher. como também para assessorar o Secretário da Pasta na integração da Secretaria com os demais órgãos que constituem a Rede de Apoio às mulheres em situação de violência. Para a criação de políticas eficazes e direcionadas especificamente para essa demanda é imprescindível que entendamos a dinâmica do ciclo de violência, sua origem, o contexto de sua ocorrência e, principalmente, que tenhamos dados estatísticos que possam ser analisados e sirvam como base precisa para a elaboração de um trabalho com resultados

práticos nessa temática.

Com o crescimento exponencial das denúncias relativas à violência contra a mulher em nosso estado, tornou-se urgente a catalogação desses números e a produção de um material trazendo números confiáveis que refletissem essa realidade e subsidiassem uma análise mais profunda na busca de soluções para o referido problema.

Para a estruturação desse compêndio foram compilados os conceitos teóricos sobre o que é e quais são os tipos de violência, relato real e anônimo de uma vítima, informações de como funciona a rede de apoio à mulher em situação de violência no estado, legislações pertinentes a esse tema e os dados estatísticos no que diz respeito à violência

ABERTURA

doméstica, ao feminicídio e ao estupro, tornando possível entregar ao Poder Público e à sociedade alagoana o Mapa da Violência Contra a Mulher em Alagoas para que este funcione como fundamento e direção para a elaboração de políticas públicas necessárias à prevenção e combate a esse tipo de violência de forma completa e efetiva.

IMAGEM 1- EQUIPE MULHER SEGURA SSP AL (Da direita para a esquerda: Sargento Stephany, Capitã Chyara, Tenente-coronel Camila, Sargento Francesca e Sargento Pires



METODOLOGIA

Para a confecção deste Mapa da Violência foi realizada uma abordagem metodológica qualitativa e quantitativa com metodologias de pesquisa descritiva e analítica.

De forma qualitativa. buscou-se trazer conceitos e informações relacionados ao contexto da violência contra a mulher por meio de pesquisa bibliográfica, a fim de fornecer arcabouço teórico ao documento que está sendo apresentado. facilitando assim a compreensão do contexto social em que os casos de violência contra a mulher ocorrem, bem como demonstrando como a sociedade machista e patriarcal contribui para a perpetuação, banalização e naturalização desses crimes.

Partindo para a abordagem quantitativa, a base de dados utilizada como fonte de informações foi fornecida pelo Núcleo de Estatísticas e Análise Criminal - NEAC, da SSP/AL e pela Assessoria Técnica de Estatística e Análise Criminal - ASSTEAC da Polícia Civil de Alagoas.

Os dados fornecidos referem-se à violência contra a mulher, estupro e feminicídio registrados em boletins de ocorrência nas delegacias do estado de Alagoas durante o ano de 2021, como também os dados de feminicídio de 2020 a fim de estabelecer um comparativo entre os dois anos, constatando então uma significativa redução nesses números.

METODOLOGIA

Os dados populacionais referentes aos municípios de Alagoas e bairros de Maceió foram consultados por meio do site oficial do IBGE.

Os dados apresentados levaram em consideração os municípios em que ocorreram, a faixa etária das vítimas, raça/cor das vítimas, escolaridade das vítimas e os bairros da capital com maior incidência dos casos.

As abordagens utilizadas buscam subsidiar o estado de Alagoas com dados e informações para o desenvolvimento de novos estudos e de políticas públicas que permitam a redução dos índices de violência contra a mulher no nosso estado, por meio da prevenção e do combate a esse tipo de crime, assim como busca promover a conscientização social quanto à temática em questão.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra a mulher é um problema de cunho social que está enraizado numa cultura machista e patriarcal que, desde os primórdios, entende a mulher numa posição social, intelectual e profissional inferior ao homem. Este problema está tão impregnado na estrutura da sociedade, que os comportamentos, falas e posicionamentos machistas são perpetuados e disseminados de geração em geração por homens, mulheres, crianças, jovens e idosos.

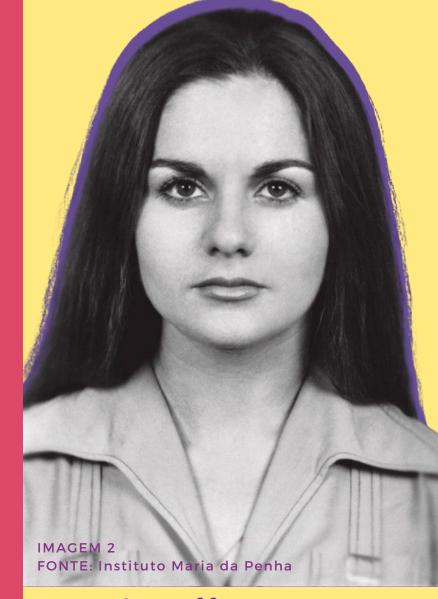


Segundo o artigo 5° da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher é toda e qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Ela pode ser cometida dentro de casa ou por pessoas da família.

A violência doméstica também pode ser cometida por pessoas que tenham relação ou que tenham tido um relacionamento intimo com quem agrediu. Ou seja, para ser configurada como violência doméstica. deve existir a relação familiar, íntima ou de afeto, podendo as pessoas envolvidas serem casadas ou não, serem do mesmo gênero ou não, viverem juntas, separadas ou namorarem.

A violência doméstica abarca comportamentos utilizados num relacionamento, por uma das partes, sobretudo para controlar a outra.



Lei Maria da Penha

O artigo 5° da Lei Maria da Penha configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:



I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.



Todas podem ser vitimas de violência doméstica.

As vítimas podem ser ricas ou pobres, de qualquer idade, gênero, religião, cultura, grupo étnico, orientação sexual, formação ou estado civil. Segundo o artigo 6° da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Mas como mudar essa realidade?

Combater o problema da violência contra a mulher é algo complexo que requer os esforços conjuntos de vários segmentos da sociedade, sejam eles públicos ou privados.

É necessário:

- Ensinar as meninas, quando ainda crianças, que elas podem ser e fazer o que quiserem e que os homens não têm direito sobre seus corpos, mentes e vida;
- Ensinar aos meninos, quando ainda crianças, que eles têm a obrigação e o dever de respeitar todas as mulheres e que elas são livres:
- Compreender que a desigualdade de gênero é estrutural e que o machismo é o grande responsável pela objetificação e agressão a mulheres;
- Investir em campanhas de prevenção para que as mulheres compreendam a necessidade e a

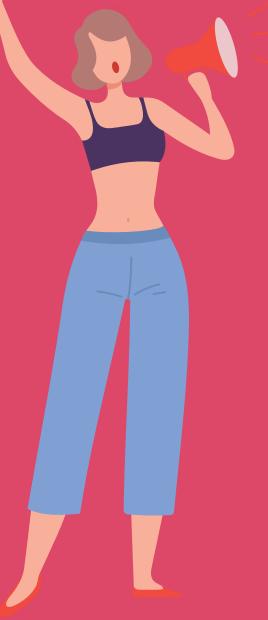
- importância de denunciar para acabar com o ciclo de violência;
- Divulgar de todas as formas possíveis os canais que a mulher tem para denunciar e pedir ajuda;
- Investir em campanhas educativas também para os homens, para que eles finalmente enxerguem que é possível e necessário que eles sejam aliados nessa luta, pois não será aceitável mais nenhum tipo de violência, abuso ou assédio contra mulheres;
- Integrar de maneira constante a rede de proteção à mulher para que os diversos órgãos públicos, privados e entidades não governamentais trabalhem em conjunto e com uma só finalidade: prevenir e combater a violência contra a mulher.

Qualquer

pessoa pode denunciar violência doméstica, mesmo que a vítima não consiga ou não queira falar.

Ou seja,

em briga de marido e mulher, se mete SIM a colher!



TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha, são elas: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial - (Capítulo II, art. 7°, incisos I, II, III, IV e V da Lei).

Violência Física

São as agressões que causam danos à saúde e à integridade física da mulher.

Violência Psicológica

Qualquer ação que cause dano ou prejuízo emocional e diminuição da autoestima. Essa violência pode ser chamada de "agressão emocional". Podem ser atitudes que tenham objetivo de limitar ou controlar ações e comportamentos da vítima, por meio de ameaças, constrangimentos, humilhações, chantagens e outras ações que lhe causem prejuízos à saúde psicológica.

Violência Sexual

É qualquer conduta que faça com que a vítima se sinta intimidada ou constrangida a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Ou seja, é qualquer comentário, investida sexual, ato sexual ou tentativa de obtenção de ato sexual por violência ou coerção.

Violência Patrimonial

É quando o dinheiro, bens materiais, documentos pessoais, instrumentos de trabalho ou qualquer objeto e direito da mulher são retidos, roubados ou destruídos para ter controle sobre ela ou para satisfazer as necessidades do agressor.

Violência Moral

É considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Ou seja, quando imputar falso crime (calúnia); quando imputar fato ofensivo que prejudique sua reputação (difamação) ou quando a ofensa for contra a dignidade e a honra (injúria).

Essas formas de agressão são complexas e perversas, geralmente não ocorrem isoladas umas das outras e trazem graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.

RELATO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra as mulheres está ocorrendo cada vez mais cedo na vida de mulheres e meninas. Em um novo estudo, a Organização Mundial da Saúde revela que 25% das adolescentes e jovens, de 15 a 24 anos, já foram vítimas da violência de gênero. (Fonte: ONU NEWS). E o agressor está na maioria dos casos por perto: um parceiro ou uma pessoa conhecida da vítima.

Muitas vezes essa violência começa como controle, humilhações e abusos psicológicos e tendem a evoluir para outros aspectos da violência doméstica, como violência física, sexual, patrimonial e moral, podendo, inclusive, evoluir para o feminicídio, além de causar sério adoecimento nas mulheres.

E aqui, neste mapa, traremos, de forma anônima, um relato de uma mulher que viveu situações de abuso e violência, narrado por ela mesma, para que seja possível compreender a complexidade do problema a partir da narrativa dessa mulher.



Relate

inha primeira
agressão começou
ainda no início do
nosso namoro, quando meu
agressor apertou meu
pescoço por "ciúmes". Ele
me pediu perdão, falou que

foi na raiva (que isso não ia

acontecer mais) e eu

perdoei.

Após 8 meses de relacionamento, veio mais uma agressão, levei dois tapas no rosto, fui jogada no chão na rua, pedi socorro e ninguém apareceu. Então nos separamos.

E todos os dias meu agressor me pedia perdão, e dizia que nunca mais ia acontecer, no final das contas eu acabei perdoando novamente e ele dizia que me amava, queria uma vida comigo, mas era eu que estava iludida.

Vieram diversas traições, e no fim das contas a culpa dele me trair era eu! Ele sempre me manipulava. Eu acabei engravidando. E ele dizia que com o fruto do nosso amor ele iria mudar.

Então veio mais uma agressão, ele mordeu minha boca no quarto, bateu no meu rosto dentro da casa da minha mãe.
Nós resolvemos nos mudar, estávamos esperando um bebê, precisávamos do nosso canto.

Foi daí que as agressões voltaram a acontecer, verbais, psicológicas e financeiras. Ele me deixava grávida com fome, meu estômago doía e ele não estava nem aí, mas mesmo assim eu amava aquele homem.

Foi quando em uma briga porque ele queria dinheiro, ele abriu o gás dentro de casa e eu passei mal. Eu estava grávida de 6 meses. Fui socorrida pelo SAMU.

E ele me pediu perdão: 'isso nunca mais vai
acontecer', ele disse mais
uma vez. Passaram-se
meses e as humilhações
continuaram, ele se
apossou dos meus bens, dos
meus ganhos, eu já não
conseguia andar, tive
complicações na gravidez
por questões de raiva e
estresse. Precisei de
medicamentos e de
consultas médicas.

Ele surtou, mandou eu descer do carro e jogou meus medicamentos pela janela na pista.
Chorei e me perguntei: 'porque ele faz isso comigo?'. Então ele voltou de novo dizendo: - 'isso não vai mais acontecer'. E eu perdoei. Fui cega, burra, e incapaz de dar um basta nisso.

Nossa filha nasceu e quando ela tinha apenas 25 dias tivemos uma briga. Ele me bateu com ela nos braços, puxou meus cabelos, dei ela pra o meu filho menor e pedi socorro a uma vizinha, então foi quando ele pegou nossa filha, pegou uma faca, e a fez de refém dizendo as seguintes palavras: - 'se alguém entrar aqui vocês morrem, se você sair ela morre, se alguém chamar a polícia eu mato você'.

Foi quando conseguimos sair de casa, sendo xingados. Chamamos a polícia mas ele se escondeu. Me separei dele por 8 meses e ele me pedia perdão todos os dias. Dizia que não sabia explicar o que aconteceu, e mais uma vez eu perdoei.

Eu tinha que viver se eu quisesse ter meu marido e esse foi o erro. Voltamos a morar juntos, E daí as agressões voltaram a acontecer por motivos fúteis. No dia do meu aniversário ele jogou cerveja no meu rosto, na frente de todo mundo, me beliscou, xingou, e eu saí de casa por uma noite. Os familiares diziam: - 'mas você tem que viver, todo mundo passa por isso'.

Voltei pra nossa casa, foi quando ele me deu um soco que pocou minha boca, deu socos na minha costela, tentou bater no meu filho, passei 15 dias com dores escondida dentro de casa, mas eu tinha que viver) era meu 'marido'.

Ele pediu perdão, e eu perdoei, até que vieram mais agressões por causa de um celular, se não tivesse comida, se eu saísse sem avisar, tudo ele me batia, comecei a perceber que ali não era pra mim. Ele tinha se acostumado a me bater, e a família dele a acobertar, porque pra eles todo casal passa por isso.

Dei um basta na última agressão: ele me socou jogou cerveja em mim, chamaram a PM e mesmo com a roupa rasgada, suja de cerveja, hematomas aparentes, não levaram ele. Ele citou nomes dizendo ter influência com militares. Me senti inútil já que a PM não tinha feito nada, fiquei com medo.

Saí de casa e quando retornei no dia seguinte, ele estava dando uma festa e então ele me queimou com cigarro, me bateu, bateu na minha irmã grávida, tentou furá-la com uma faca e entramos em luta corporal.

E basta! Acordei!
Denunciei! Ele me
ameaçou de morte, eu sou
perseguida, tenho medo,
mas não vou me calar.
Minha violência durou
4 anos e meio.
Ninguém tem que viver
isso por causa de filhos, ou
porque no passado era
assim, basta de violência!

MAPA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Gráfico 1: Violência Doméstica X Municípios Alagoanos

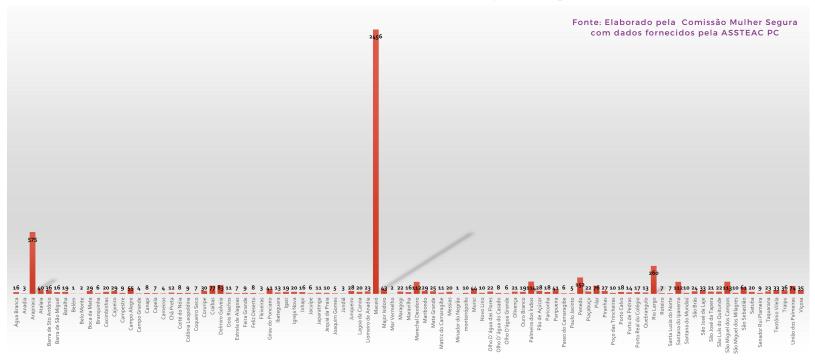
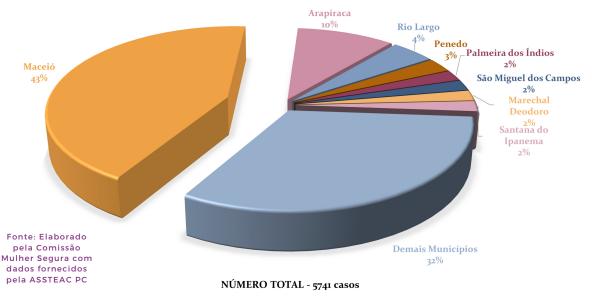




Gráfico 2: Percentual de violência doméstica dos municípios de maior incidência em 2021



Foram registrados 5.741 casos de violência doméstica em 2021. Foi observado que, dos 102 municípios alagoanos, 97 registraram ocorrências de violência doméstica no ano de 2021, ficando de fora dessa lista os municípios de Jacaré dos Homens, Jaramataia, Palestina, Pindoba e Tanque D'Arca.

O município que mais teve incidência de violência doméstica foi Maceió, com 43% do número total de casos. Arapiraca foi o segundo município com maior incidência em números absolutos com 575 casos (10% dos casos). Rio Largo, Penedo, Palmeira dos Índios, São Miguel dos Campos, Marechal Deodoro e Santana do Ipanema somaram 15% dos casos e os demais 89 municípios somaram 32%.

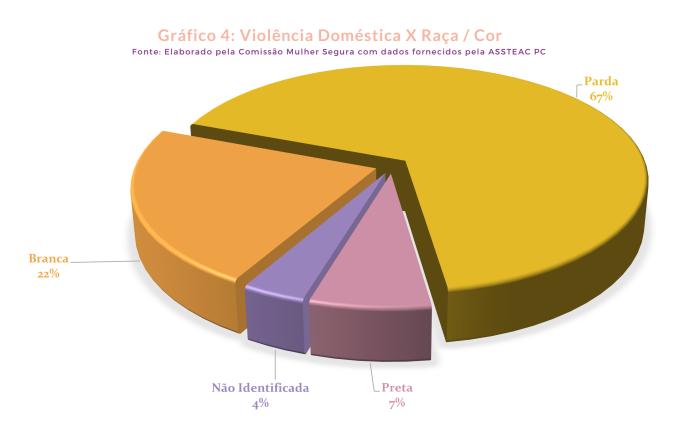
Apesar de Maceió ser o município com o maior registro de violência doméstica em Alagoas no ano de 2021, em termos proporcionais, na relação entre a população e o número de casos registrados, o município de Rio Largo concentra os maiores índices de violência doméstica com 260 ocorrências registradas por 75.662 mil habitantes. Seguido por Arapiraca em 2°, Maceió em 3° e Penedo e Santana do Ipanema empatados no 4° lugar em registro de casos de violência doméstica.

23% 48% 25% 04%

Des 18 aos Des 25 aos 40 anos 60 anos 60 anos

Gráfico 3: Relação entre violência doméstica e faixa etária Fonte: Elaborado pela Comissão Mulher Segura com dados fornecidos pela ASSTEAC PC

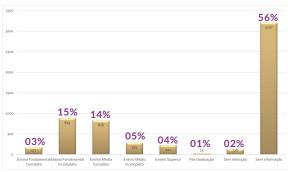
Quando se trata da faixa etária, foi verificado que mulheres entre 25 e 40 anos são as principais vítimas dos casos de violência doméstica somando 48% das estatísticas. E mulheres com 25 anos foram as principais vítimas no ano de 2021 com 224 casos registrados.



No recorte de raça, foi verificado que as mulheres negras (somatório de pardas e pretas) são as principais vítimas de violência doméstica somando 4.231 casos com percentual de 74% dos casos registrados.

Mulheres autodeclaradas brancas somaram 1.283 casos, pardas 3.833 casos, pretas 398 casos, amarelas 15 casos e não identificadas 211 casos. As mulheres autodeclaradas amarelas atingiram 0,26% dos casos e por isso não estão presentes no gráfico.

Gráfico 5: Violência Doméstica X Escolaridade

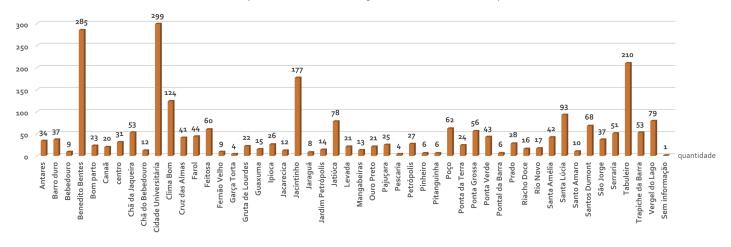


Fonte: Elaborado pela Comissão Mulher Segura com dados fornecidos pela ASSTEAC PC

Quando o indicador é a escolaridade, foi percebido que a maioria das vítimas não informa esse dado, somando 56% dos casos. Entre os dados informados, o maior percentual ficou para vítimas que possuem o ensino fundamental incompleto, somando 879 casos e um total de 15%.

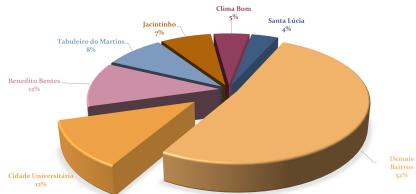
Gráfico 6: Violência Doméstica X Bairros de Maceió

Fonte: Elaborado pela Comissão Mulher Segura com dados fornecidos pela ASSTEAC PC



Maceió foi o município que mais registrou casos de violência doméstica em 2021 de acordo com os Gráficos 1 e 2.

Gráfico 7: Percentual de violência doméstica nos bairros de Maceió com major incidência em 2021



Fonte: Elaborado pela Comissão Mulher Segura com dados fornecidos pela ASSTEAC PC

Por este motivo, também foi realizada a análise dos bairros da capital alagoana para verificar quais deles apresentaram os maiores números de violência doméstica em 2021.

O bairro Cidade Universitária registrou os maiores números de violência doméstica em 2021 com um total de 299 registros somando 12,17%, seguido do bairro do Benedito Bentes com 285 registros com 11,6% dos casos.

Em números proporcionais, o bairro Cidade Universitária também ocupa o ranking da lista com 299 casos registrados por 71.441 mil habitantes.

Outro bairro que merece atenção é o Bairro do Tabuleiro dos Martins que, em termos populacionais, é menor do que o Jacintinho, por exemplo, e mesmo assim teve 1% a mais de casos de violência doméstica que aquele bairro no ano de 2021.

Ainda na relação população x índices de violência doméstica, o Tabuleiro dos Martins é o segundo bairro de Maceió que concentra mais casos de violência doméstica em termos proporcionais, seguido do Benedito Bentes em 3°, Clima Bom em 4° e Jacintinho em 5°.

Os bairros de Pescaria e Garça Torta, localizados no litoral norte, foram os que registraram os menores números absolutos de casos, com quatro registros cada um.

O QUE FAZER SE FOR VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

- No caso de violência física ou sexual, chame a polícia militar pelo 190, ligue e denuncie de imediato a agressão. Se o agressor for capturado, deverá ser preso em flagrante, nos moldes da lei Maria da Penha.
- 2. Em casos de necessidade de atendimento préhospitalar, ligue para 193 (Corpo de Bombeiros) ou 192 (SAMU).
- Aja rápido. Vá até uma delegacia de polícia e registre a ocorrência. Algumas lesões podem desaparecer rápido. Quanto mais rápido agir, mais opções a polícia tem para protegê-la.
- Colabore com a polícia: dê detalhes do caso, faça exame de corpo de delito, se necessário.

 Se possível, tenha imagens que comprovem o que aconteceu e/ou testemunhas.
- Para denúncias de situações que não sejam emergenciais nem estejam acontecendo no momento, você pode ligar para o 180 (Central de Atendimento à Mulher) ou 181 (Disque-denúncia).

Cenha coragem de denunciar. Este ato pode salvar vidas.

REDE DE APOIO E PROTEÇÃO À MULHER



Onde solicitar uma viatura policial em caso de urgência, emergência ou flagrante?



Onde solicitar socorro préhospitalar se foi agredida ou machucada? 0. 100

Ligue 192 ou 193

SAMU ou CBM



Para onde ligar caso precise de um abrigo temporário?

(82) 98882-8216

Casa Abrigo

ONDE DENUNCIAR?



Delegacia Virtual (www.delegaciavirtual.sinesp.gov.br)

Em casos de ameaça e crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria).
Em caso de lesão corporal, utilização de arma de fogo ou explosivos e arrombamento, a vítima deve procurar uma delegacia para registrar a ocorrência pessoalmente.



Disque Denúncia

Para situações de investigação que não exigem urgência e emergência.

ONDE DENUNCIAR?

Delegacia Especializada de Defesa da Mulher



DDM 1 •

Delegacia de Defesa da Mulher 1 -Área baixa Endereço: Rua Boa Vista, 443,

Centro, Maceió - AL

Telefone: 3315-4976

Horário de funcionamento: Das 8h às 17h (Não funciona aos finais de semana e feriados)

Atende os bairros de: Levada, Centro, Jatiúca, Mangabeiras, Ponta Verde, Pajuçara, Jaraguá, Poço, Ponta da Terra, Vergel do Lago, Trapiche da Barra, Prado, Ponta Grossa, Pontal da Barra, Cruz das Almas, Jacarecica, Garça Torta, Pescaria, Guaxuma, Ipioca, Riacho Doce, São Jorge, Barro Duro, Jacintinho, Feitosa, Serraria, Farol, Pinheiro, Pitanguinha.

Endereço: Conjunto Cambuci, n.° 65, Qd C, Maceió - AL

Telefone: 3315-4327

Horário de funcionamento: Das 8h às 17h (Não funciona nos finais de semana e feriados)

Atende os bairros de: Todos os bairros de Maceió não listados na DDM1.



DDM 2
Delegacia de Defesa da Mulher 2 Área alta

ONDE DENUNCIAR?

Endereço: Rua Domingos Correia, 35, Centro, Arapiraca -AL

Telefone: (82) 3315-4976

Horário de funcionamento:

Terça, quarta e quinta, das 8h às 18h.

Atende todos os bairros do município de Arapiraca

OBSERVAÇÃO:

- 1. Às segundas-feiras, sextasfeiras, finais de semana, feriados e no período da noite, os crimes de violência contra a mulher são atendidos na Central de Polícia de Arapiraca.
- 2. Nos demais municípios, os crimes contra a mulher devem ser denunciados nas delegacias distritais correspondentes.



DDM Arapiraca

Outros locais para denunciar:



Casa da Mulher Alagoana

Atende situações de violência doméstica e faz confecção de boletim de ocorrência para esses casos. Oferece serviço de assistência psicológica e social, defensoria pública, solicitação de medidas protetivas e abrigo por até 48 horas.

Endereço: Praça Sinimbú, 119, Maceió/AL

Telefone: (82) 2126-9650

Horário de funcionamento: Das

8h às 18h

Atende todo o estado de Alagoas

ONDE DENUNCIAR?



Centro Especializado de Atendimento à Mulher - CEAM

Atende situações de violência doméstica e faz confecção de boletim de ocorrência para esses casos. **Endereço**: R. Dr. Augusto Cardoso, s/N - Jatiúca, Maceió -AL

Telefone: (82) 3315-1740 / (82) 98867-6434

Horário de funcionamento: Das 8h às 17h

Atende todo o estado de Alagoas

PARA ONDE IR EM CASO DE VIOLÊNCIA SEXUAL?



RAVVS - Rede de Atenção — a Vítimas de Violência Sexual

Atende situações de violência sexual e faz confecção de boletim de ocorrência para esses casos. Oferece serviço de assistência psicológica e social, atendimento médico de ginecologista, psiquiatra e pediatra, e exame de corpo de delito e conjunção carnal.

Endereço: Hospital da Mulher -Av. Comendador Leão, 1213 -Poço, Maceió - AL

Telefone: (82) 98882-9765

Horário de funcionamento: 24h

Atende todo o estado de Alagoas

ONDE SOLICITAR MEDIDAS PROTETIVAS?



Defensoria Pública •

Endereço: Av. Fernandes Lima, 3296. Farol. Maceió/AL

Telefone: (82) 3315-2785 /

(82) 3315-4506

Horário de funcionamento: Das

08h às 14h

Observação: Toda delegacia pode solicitar as medidas protetivas. Estas devem ser encaminhadas imediatamente para o Juiz do município.

ONDE REALIZAR EXAMES DE CORPO DELITO E CONJUNÇÃO CARNAL?



IML Maceió

Endereço: Av. Luiz Avelino Pereira, s/n - Tabuleiro do Martins, Maceió

Telefone: (82) 3315-2291

Horário de funcionamento:

24h

Endereço: Av. Gov. Antônio Simeão Lamenha Filho - Jardim Tropical, Arapiraca

Telefone: (82) 3350-2576

Horário de funcionamento: 24h

IML Arapiraca



Observação: Os exames de conjunção carnal dos casos de violência sexual são atendidos pela **RAVVS**. Os IMLs Maceió e Arapiraca atendem os casos de violência doméstica.

O QUE FAZ A PATRULHA MARIA DA PENHA?



PATRULHA MARIA DA PENHA

Proteção e acompanhamento de mulheres que possuem medidas protetivas e que são encaminhadas à Patrulha Maria da Penha pelo juiz. **Endereço**: R. Dr. Augusto Cardoso, s/N - Jatiúca, Maceió -AL

Telefone: (82) 98733-9112 (zap da patrulha para informações e dúvidas) / (82) 98867-6436 (para denunciar descumprimento de medida protetiva acompanhada pela Patrulha).

Horário de funcionamento: 24h

ONDE SOLICITAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA OU PSICOLÓGICA GRATUITA?



Associação AME

Endereço: Av. Dr. Antônio Gomes de Barros, 625 - Jatiúca (Sala 620 do The Square Empresarial)

Telefone: (82) 99630-1008

Horário de funcionamento: 24h



CDDM (Centro de **–** Defesa dos Direitos da Mulher)

Endereço: Rua Imperatriz, 27 -Santos Dumont, Maceió - AL

Telefone: (82) 99922-5202

(whatsapp)

Horário de funcionamento: Segunda, quarta e sexta, das 14h às 17h. (Atendimento agendado, podendo ser presencial ou on-line).



NAMVV Maceió - Núcleo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência da SEPREV/AL **Endereço**: Rua Condomínio Bella Vista, s/n, Jacintinho

Telefone: (82) 98705-7421

(whatssapp)

Horário de funcionamento: De segunda à sexta, das 8h às 14h



NAMVV Arapiraca - Núcleo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência da SEPREV/AL **Endereço**: Rua João Paulo II, 50, Alto do Cruzeiro.

Telefone: (82) 98705-7415

(whatsapp)

Horário de funcionamento: De segunda à sexta, das 8h às 16h

Observação: A Associação AME e o CDDM são ONGs que oferecem, além de assistência jurídica gratuita, serviços de assistência social e atendimento psicológico. A AME atende mulheres com renda de até 3 salários mínimos.

LEI N.º 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006

LEI MARIA DA PENHA

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8° do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2° Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 3° Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
- § 1° O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- § 2° Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.
- Art. 4° Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 5° Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar n° 150, de 2015)
- I no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.
- Art. 6° A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 6° A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7° São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
- III a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades:
- V a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

- Art. 8° A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
- I a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1°, no inciso IV do art. 3° e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher:
- VII a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

- Art. 9° A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
- § 1° O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
- § 2° O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
- I acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.
- III encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)
- § 3° A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.
- § 4° Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados,

inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei n° 13.871, de 2019) (Vigência)

- § 5° Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei n° 13.871, de 2019) (Vigência)
- § 6° O ressarcimento de que tratam os §§ 4° e 5° deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei n° 13.871, de 2019) (Vigência)
- § 7° A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei n° 13.882, de 2019)
- § 8° Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7° deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei n° 13.882, de 2019)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei n° 13.505, de 2017)

- § 1° A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei n° 13.505, de 2017)
- I salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei n° 13.505, de 2017)
- II garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei n° 13.505, de 2017)
- III não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)
- § 2° Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei n° 13.505, de 2017)
- I a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei n° 13.505, de 2017)
- II quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei n° 13.505, de 2017)
- III o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei n° 13.505, de 2017)
- Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
- I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

- II encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)
- Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
- I ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias:
- III remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V ouvir o agressor e as testemunhas:
- VI ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VI-A verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da <u>Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)</u>; (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

- VII remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
- § 1° O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
- I qualificação da ofendida e do agressor;
- II nome e idade dos dependentes;
- III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- IV informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei n° 13.836, de 2019)
- § 2° A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1° o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
- § 3° Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.
- Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.
- Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)
- § 1° (VETADO). (Incluído pela Lei n° 13.505, de 2017)
- § 2° (VETADO. (Incluído pela Lei n° 13.505, de 2017)
- § 3° A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei n° 13.505, de 2017)
- Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

- I pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)
- II pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;
 ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)
- III pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)
- § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)
- § 2° Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei n° 13.827, de 2019)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.
- Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei n° 13.894, de 2019)

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

- Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)
- § 1° Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei n° 13.894, de 2019)
- § 2° Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei n° 13.894, de 2019)
- Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:
- I do seu domicílio ou de sua residência;
- II do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III do domicílio do agressor.
- Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.
- Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Seção I Disposições Gerais

- Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
- I conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

- I conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)
- III comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- IV determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)
- Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
- § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
- § 2° As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
- § 3° Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.
- Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da <u>Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003</u>:
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- § 1° As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2° Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no <u>caput e incisos do art. 6° da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003,</u> o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor

responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

- § 3° Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4° Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5° e 6° do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV determinar a separação de corpos.
- V determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei n° 13.882, de 2019)
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

- Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei n° 13.641, de 2018)

 Pena detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n° 13.641, de 2018)
- § 1° A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei n° 13.641, de 2018)
- § 2° Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei n° 13.641, de 2018)
- § 3° O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei n° 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
- I requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.
- Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

- Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.
- Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.
- Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.
- Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de

violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.
- Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
- I centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V centros de educação e de reabilitação para os agressores.
- Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.
- Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art.	313.	 •	 •

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61
II
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 129
§ 9° Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
§ 11. Na hipótese do § 9° deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)
Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 152

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185° da Independência e 118° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006

ESTUPRO

O crime de estupro consiste no fato de o agente "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" (CP, art. 213, caput).

Engana-se quem acredita que apenas a penetração forçada se enquadra no crime de estupro. A lei é bem mais ampla do que isso! Falar sobre estupro ainda é um assunto bastante nebuloso no imaginário coletivo. Como se não bastasse a imensa falta de empatia em relação às vítimas, a maioria das pessoas continua achando que, para ser considerado estupro, o crime sexual precisa envolver penetração forçada.

E não. Não é preciso ter penetração para ser considerado estupro.



A classificação desse tipo de crime é muito mais ampla, como mostra o Artigo 213 do Código Penal reformulado em 2009. A pena - sem agravantes - é de seis a dez anos de prisão.

Antes de 2009, a lei definia estupro como "constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça". Assim, se deixava implícito que apenas a mulher poderia ser a vítima desse crime e somente o homem poderia ser o agente ativo. Com a Lei 12.015/2009, o artigo 213 do Código Penal foi alterado, substituindo a expressão "mulher" por "alguém".

O estupro é considerado um dos crimes mais violentos, sendo considerado um crime hediondo. O crime pode ser praticado mediante violência real (uso de força física direcionada à vítima ou alguém próximo a ela) e com a Lei nº 12.015, de 2009 removeu-se a questão da

violência presumida, substituindo essa presunção pelos delitos do artigo 217- A que tipificam o Estupro de Vulnerável (quando praticado contra menores de 14 anos, alienados mentais ou contra pessoas que não puderem oferecer resistência).



QUEM PODE SER PUNIDO POR ESTUPRO?

- Qualquer pessoa, homem ou mulher;
- Maiores de 18 anos (menores respondem pelo ato infracional análogo a estupro).

QUEM PODE SER A VÍTIMA?

- Qualquer pessoa, homem ou mulher;
- Maior de 14 anos (menores de 14 são vítimas de estupro de vulnerável, veja abaixo).

O QUE PODE SER ENTENDIDO COMO ESTUPRO?

- O crime de estupro se configura se o autor:
- a) constranger (forçar) a vítima;
- b) mediante violência (força física) ou grave ameaça (violência moral);
- c) a ter qualquer tipo de relação a seguir:
 - 1. conjunção carnal (penetração completa ou incompleta):
 - 2. praticar ato libidinoso (qualquer um que vise prazer sexual);
 - 3. obrigar a vítima a permitir que se pratique ato libidinoso com ela.

É PRECISO TER CONJUNÇÃO CARNAL PARA SER CONSIDERADO ESTUPRO?

A Lei 12.015 de 2009 extinguiu o crime de atentado violento ao pudor e incluiu essa conduta em estupro. Portanto, qualquer ato com sentido sexual praticado com alguém sem seu consentimento, até mesmo um toque íntimo, hoje é considerado estupro pela lei.

QUAL A PENA PARA O CRIME DE ESTUPRO?

Para qualquer um desses casos, a pena vai de 6 a 10 anos de reclusão.

QUAIS SÃO OS CASOS DE AUMENTO DE PENA?

- a) se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos de 8 a 12 anos de reclusão;
- b) se resultar em morte de 12 a 30 anos de reclusão.

O QUE É ESTUPRO DE VULNERÁVEL?

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

QUEM PODE SER A VÍTIMA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL?

- Qualquer pessoa, homem ou mulher;
- Menor de 14 anos;
- Quem não tem discernimento para oferecer resistência por possuir enfermidade ou deficiência mental (com 14 anos ou mais);
- Quem não tem discernimento para oferecer resistência por qualquer outra causa (com 14 anos ou mais), por exemplo, a pessoa totalmente embriagada ou sob efeito de drogas.

QUEM PODE SER PUNIDO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL?

- Qualquer pessoa, homem ou mulher;
- Maior de 18 anos (menores respondem pelo ato infracional análogo a estupro de vulnerável).

O QUE É PRECISO HAVER PARA SER ESTUPRO DE VULNERÁVEL?

- a) conjunção carnal com a vítima;
- b) prática de ato libidinoso com a vítima.

E SE O MENOR CONSENTIR?

Diferentemente do estupro, que exige constrangimento mediante violência ou grave ameaça, o estupro de vulnerável é crime mesmo com o consentimento da vítima. Se houve qualquer tipo de ato sexual, é estupro. A lei entende que alguém com essa idade não tem capacidade para consentir essa prática.

QUAL A PENA PARA ESTUPRO DE VULNERÁVEL?

A pena é maior e vai de 8 a 15 anos de reclusão.

QUAIS SÃO OS CASOS DE AUMENTO DE PENA?

- a) se houver também lesão corporal grave de 10 a 20 anos de reclusão:
- b) se resultar em morte de 12 a 30 anos de reclusão.

OUTROS TIPOS DE ESTUPRO

Estupro Virtual

A Lei 12.015/09, que alterou a redação do artigo 213 do Código Penal (Estupro), trouxe muitas inovações e interpretações ao dispositivo citado, ampliando, consideravelmente, sua extensão de aplicação, incluindo o entendimento sobre estupro virtual.

O tipo penal fala em constranger alguém (que significa tolher a liberdade, implicando na obtenção forçada da conjunção carnal ou outro ato libidinoso), mediante violência ou grave ameaça (todo ato que extermina a capacidade de pensamento, escolha, vontade e/ou ação da vítima) a ter conjunção carnal (que segundo a doutrina majoritária se dá pela cópula pênis-vagina, ainda que exista uma

corrente minoritária com pensamento em contrário) ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (coito anal, oral, toques, masturbação, beijos lascivos).

No crime de estupro, a vítima não tem soberania sob seu pensamento, escolha, vontade e ação. Há o emprego de violência ou grave ameaça e intenção (por parte do sujeito ativo) de servir à lascívia (desejo sexual).



Imaginemos os seguinte exemplos:

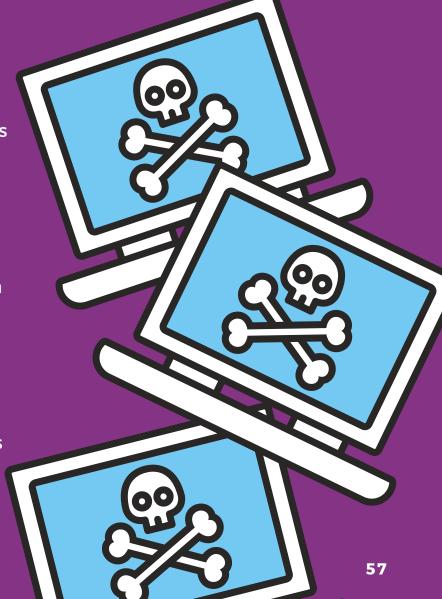
Exemplo 1: Uma pessoa, via webcam, mostra à vítima que sua mãe está em seu poder e, ameaçando matála com uma arma apontada para sua cabeça, pede para que a vítima tire a roupa (do outro lado da tela) com o intuito de satisfazer sua lascívia (desejo sexual), masturbando-se;

Exemplo 2: Um Hacker invade o computador de alguém e, com as informações pessoais importantes e confidenciais (como um vídeo de sexo caseiro) ali contidas, por meio de ameaças de divulgação do conteúdo, obriga a dona (ou o dono) do material a satisfazer sua lascívia, também via webcam (mostrando os seios, genitália, masturbando-se).

Percebe-se, claramente nos exemplos citados,

que a tipicidade para o crime de estupro virtual se consumar foi atendida.

Em ambos os casos houve constrangimento mediante grave ameaça para a prática de um ato libidinoso (diverso da conjunção carnal), impossibilitando a vítima de optar por sua liberdade de pensamento, escolha, vontade e/ou ação.



Estupro Coletivo

Para o chamado "estupro coletivo", cometido por vários criminosos, a Lei N° 13.718, de 24 de setembro de 2018 aumentou a pena prevista para até dois terços da pena.

A pena será aumentada em um terço se o crime for cometido em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas ou em meio de transporte público, durante a noite, em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima.

O prazo para realizar a denúncia muda com o caso:

Se a vítima for maior de 18 anos: ela deve realizar um boletim de ocorrência e entrar com uma representação até seis meses após o crime ter acontecido. Passado esse prazo, ela perde o direito de denunciar.

Se a vítima for menor de 18 anos ou vulnerável: o prazo é de 20 anos a partir do momento em que ela completa 18 anos (Lei Joanna Maranhão).

A lei entende por vulnerável qualquer pessoa menor de 14 anos ou que tenha alguma enfermidade ou deficiência mental ou que não tenha capacidade de oferecer resistência, como nos casos de embriaguez, por exemplo. Se a vítima for maior de 18 anos e vulnerável, o prazo é de 20 anos a contar a partir da data do crime.

Nesse caso, não é
necessário entrar com uma
representação. Basta a
vítima ou seu tutor fazer
um boletim de ocorrência
ou levar a notícia do crime
ao Ministério Público,
órgão responsável por
mover a ação.

O QUE FAZER SE FOR VÍTIMA DE ESTUPRO?

IR ATÉ UMA UNIDADE HOSPITALAR OU SOLICITAR SOCORRO

Em muitas ocasiões, a vítima fica sem saber como agir, com vergonha, sentindo-se perdida e não sabe se vai primeiro para o hospital ou se vai para a Delegacia.

Em Alagoas, a Rede de Atenção a Vítimas de Violência Sexual (RAVVS), que funciona no Hospital da Mulher em Maceió, recebe e atende vítimas de violência sexual de todo o estado e possui programa de acolhimento e cuidado a essas vítimas. Lá é realizado o exame de corpo de delito ou conjunção carnal e é confeccionado o boletim de ocorrência pela unidade policial presente no Hospital. A vítima também tem acesso a assistência social, a acompanhamento psicológico e a atendimento

médico por ginecologista, psiquiatra e pediatra, caso a vítima seja menor de idade.

Além do Hospital da Mulher, em Maceió, a Unidade de Emergência Doutor Daniel Houly (UEDH) em Arapiraca/AL também recebe e acolhe vítimas de violência sexual.

Caso a vítima seja menor de idade, é recomendado que conte a alguém da sua confiança. Em muitos casos, essa pessoa é a professora ou a assistente social da escola que acionará o conselho tutelar para proceder com o encaminhamento da vítima para a unidade hospitalar. No hospital, a vítima realizará exames e receberá

medicamentos antirretrovirais como a pílula do dia seguinte e a profilaxia para prevenção ao vírus HIV, à hepatite e a outras Doenças Sexualmente Transmissíveis.

CHAMAR A POLÍCIA OU IR ATÉ UMA DELEGACIA?

Caso a vítima esteja em cárcere privado, ou ainda esteja se sentindo ameaçada e consiga acesso a um telefone para denunciar, recomenda-se que entre em contato com o 190 (número de emergência da Polícia Militar) e solicite socorro policial. Caso alguém presencie ou saiba que um crime sexual esteja ocorrendo, também deve acionar a polícia.

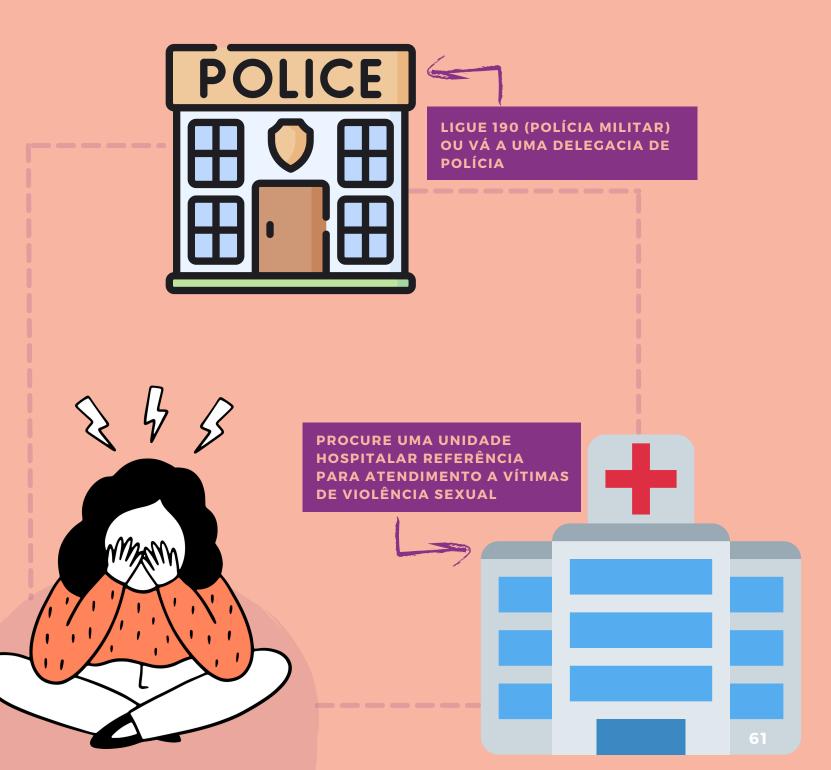
A vítima também pode ir a uma Delegacia antes de ir à unidade hospitalar, porém, recomenda-se procurar o hospital de referência para este tipo de crime que é o Hospital da Mulher em Maceió. Lá são realizados os exames, consultas,

e boletim de ocorrência.
Acolhimento e empatia são fundamentais nesse tipo de crime, pois a vítima está extremamente vulnerável e os agentes que a atenderem devem tomar o máximo de cuidado com perguntas e comentários, devendo se ater apenas a questões relacionadas única e exclusivamente ao crime, suas circunstâncias, lugar, etc.

Perguntas como 'qual a roupa que você estava usando?' ou 'você costuma se relacionar com mais de uma pessoa?' e outras equivalentes são práticas amplamente rechaçadas e absurdas e causam a revitimização da vítima que já está muito abalada e traumatizada.

A questão do constrangimento é tão grave, que, por exemplo, ao se tratar de estupro de menor, é possível que a conduta da autoridade policial seja investigada por infringir o artigo 232 do

estatuto da criança e do adolescente (ECA - Lei 8.069/90) que define como crime a submissão de criança ou adolescente sob sua guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento.



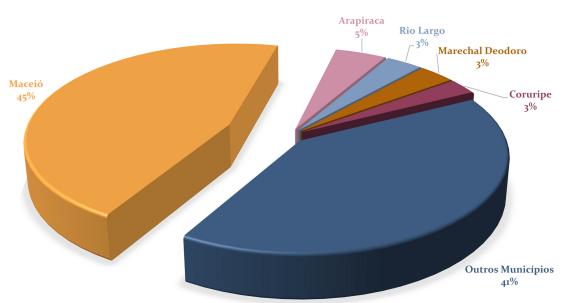
MAPA DO ESTUPRO EM ALAGOAS

Gráfico 8: Municípios X Estupro



Água Branca	1
Anadia	3
Arapiraca	7
Atalaia	1
Barra de Sto Antônio	1
Batalha	1
Branquinha	1
Cajueiro	1
Campo Alegre	2
Carneiros	1
Chã Preta	1
Colônia Leopoldina	1
Coqueiro Seco	1
Coruripe	4
Craíbas	2
Fleixeiras	1
Girau do Ponciano	2
lgaci	1
Igreja Nova	1
Japaratinga	2
Joaquim Gomes	1
Jundiá	
Junqueiro	1
	1
Maceió	69
Marechal Deodoro	5
Mata Grande	1
Matriz do Camaragibe	1
Murici	1
Palmeira dos Índios	1
Pariconha	1
Penedo	3
Pilar	3
Piranhas	1
Porto Calvo	2
Porto de Pedras	1
Quebrangulo	1
Rio Largo	5
Santana do Mundaú	1
São José da Laje	1
São Luís do Quitunde	1
são Miguel dos Campos	2
ão Miguel dos Milagres	1
São Sebastião	1
Satuba	3

Gráfico 9: Relação municípios de maior incidência X estupro



Fonte: Elaborado pela Comissão Mulher Segura com dados fornecidos pela ASSTEAC PC

Foram registrados, 152 casos de estupro em Alagoas no ano de 2021. Maceió teve o maior número de casos, somando 69 registros e 45% das ocorrências dessa natureza.

Arapiraca foi o segundo município com o número maior de registros somando sete casos, já Rio Largo e Marechal Deodoro somaram 3% e cinco casos cada um. Coruripe somou 4 casos.

Os demais municípios que tiveram casos registrados, oscilaram entre três e uma ocorrência dessa natureza. E vale salientar que, dos 102 municípios alagoanos, 55 não tiveram ocorrência registrada de estupro.

O município de Marechal Deodoro ficou no topo da lista em números proporcionais (05 casos registrados por 52.848 mil habitantes), seguido de Maceió, Rio Largo e Arapiraca.

Quando o indicativo é faixa etária, o maior número de ocorrências de estupro foi registrado entre os 18 e 25 anos. E as principais vítimas foram mulheres de 19 e 22 anos, somando 16 casos cada idade.

Vale salientar que foram registrados casos de mulheres vítimas de violência com até 80 anos de idade.

51% 33% 12% 04%

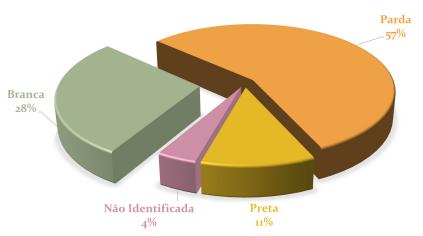
Des 18 aes
25 anes
40 anes
60 anes

Gráfico 10: estupro X faixa etária 2021

Fonte: Elaborado pela Comissão Mulher Segura com dados fornecidos pela ASSTEAC PC

Gráfico 11: estupro X raça / cor 2021

Foram registrados 86 casos de estupro contra mulheres pardas e 17 casos contra mulheres negras, somando 103 do total de 152 registros de 2021, somando 68% contra mulheres negras (somatório de pardas e pretas).



Fonte: Elaborado pela Comissão Mulher Segura com dados fornecidos pela ASSTEAC PC

Mulheres brancas somaram 43 casos e não houve registro de mulheres amarelas.

Gráfico 12: estupro X escolaridade 2021



No indicativo
escolaridade, foi
registrado o maior
número de ocorrências
contra mulheres com
ensino médio completo
somando 19 casos,
seguido de mulheres
com ensino fundamental
incompleto somando 18
casos.

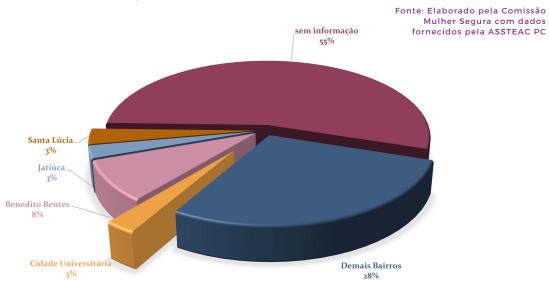
61% dos registros não tiveram informação de escolaridade. E o menor número de casos registrados contra mulheres foi de vítimas com ensino superior completo com uma ocorrência.

Gráfico 13: estupro X bairros de Maceió 2021



Maceió registrou o maior número de ocorrências de estupro em 2021 com 69 casos. Entre os bairros da capital alagoana, o Benedito Bentes somou 13 ocorrências dessa natureza, totalizando 8% dos registros.

Gráfico 14: Relação bairros de Maceió de maior incidência X estupro



Na maioria dos registros foi verificada a não informação do bairro em que aconteceu a ocorrência, somando 55%.

Vale citar que foram registradas 29 ocorrências de estupro de vulnerável, sendo 10 mulheres com distúrbio ou deficiência mental.

LEI N° 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 50 da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 10 de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 50 da Constituição Federal.

Art. 20 O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 10 Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 20 Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

"Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

"Assédio sexual

rt. 216-A	
2o A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18	3
dezoito) anos." (NR)	

"CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável." (NR)

"CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual
Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 10 Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.
"Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:
"Rufianismo
Art. 230

§ 10 Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

§ 20 Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência." (NR)

"Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ lo Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 20 A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador,

preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 30 Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

"Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ lo Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 20 A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 30 Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

Art. 30 O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 217-A, 218-A, 218-B, 234-A, 234-B e 234-C:

"Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ lo Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2o (VETADO)

§ 30 Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 40 Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos."

"Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

"Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

"Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 10 Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 20 Incorre nas mesmas penas:

- I quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;
- II o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.
- § 30 Na hipótese do inciso II do § 20, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento."

"CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: I – (VETADO);

II - (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vitima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador."

"Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça."

"Art. 234-C. (VETADO)."

Art. 40 O art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes
Hediondos, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 10
V - estupro (art. 213, caput e §§ 10 e 20); VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 10, 20, 30 e 40);

Art. 50 A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ lo Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 20 As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990."

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7o Revogam-se os arts. 214, 216, 223, 224 e 232 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954.

Brasília, 7 de agosto de 2009; 1880 da Independência e 1210 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.8.2009

LEI N° 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2° O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

"Art.	217-A.	 	•••••	

§ 5° As penas previstas no caput e nos §§ 1°, 3° e 4° deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime." (NR)

" Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1° A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos."

"Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art.	226.	 •	 •••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima." (NR)

"Art.	234	Α.	 • • • • • • •	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência." (NR)

Art. 3° Revogam-se:

- I o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ;
- II o art. 61 do Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) .

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 24 de setembro de 2018; 197° da Independência e 130° da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI Gustavo do Vale Rocha

Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.9.2018

FEMINICÍDIO

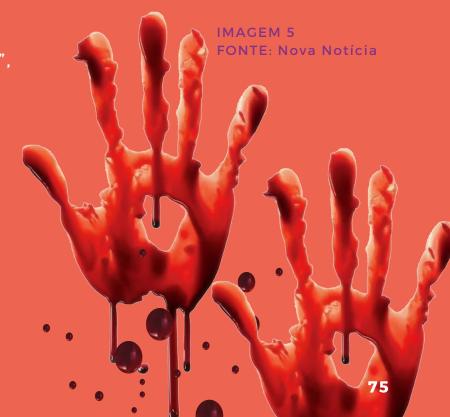
Ouando um homicídio é cometido pelo fato de a vítima ser do sexo feminino e / ou está relacionado ao papel que ela exerce na sociedade, ele é considerado "feminicídio". A lei que considera esse tipo de crime hediondo, um agravante à pena, existe desde 2015. É a lei n.º 13.104 de 09 de março de 2015 que fez alterações no Código Penal Brasileiro acrescentando o inciso VI ao § 2° do art. 121 do CP.

Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por "razões da condição de sexo feminino", ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

Segundo a OMS-

Organização Mundial da Saúde, o Brasil é o quinto país que mais mata mulheres no mundo, quase sempre elas são vítimas de companheiros ou familiares.

Os motivos mais comuns são: ódio, desprezo ou sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres; não aceitação do fim do relacionamento; ciúmes; menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.



FEMICÍDIO X FEMINICÍDIO

- Femicídio significa praticar homicídio contra mulher (matar mulher);
- Feminicídio significa praticar homicídio contra mulher por "razões da condição de sexo feminino" (por razões de gênero).

Antes da Lei n.º 13.104/2015, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Em outras palavras, o feminicídio era punido, de forma genérica, como sendo homicídio (art. 121 do CP).

A depender do caso concreto, o feminicídio (mesmo sem possuir ainda esse nome) antes da lei nº 13.104/2015 poderia ser enquadrado como sendo homicídio qualificado por motivo torpe (inciso I do § 2° do art. 121) ou fútil

(inciso II) ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender (inciso IV). No entanto, o certo é que não existia a previsão de uma pena maior para o fato de o crime ser cometido contra a mulher por razões de gênero.

A Lei n.º 13.104/2015 veio alterar esse panorama e previu, expressamente, que o feminicídio, deve agora ser punido como homicídio qualificado.

Desde que a vítima do homicídio - tentado ou consumado - seja identificada socialmente como uma mulher, pode-se tratar de um feminicídio. Nesse caso, será preciso identificar como as razões de gênero influenciaram ou não no desfecho fatal. A análise das circunstâncias, dos meios e modos empregados para a prática do crime, assim como as

características do agressor, da vítima e do histórico de violência podem ajudar a revelar as razões de gênero por trás de um feminicídio, conforme apontam as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios.

De acordo com as diretrizes, os feminicídios podem envolver violência doméstica e familiar, violência sexual, tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e a exploração sexual de meninas e adolescentes.

Também podem acontecer em circunstâncias associadas ao crime organizado, como a disputa de territórios e os confrontos entre quadrilhas.

Da mesma forma, os autores do feminicídio

podem ser múltiplos, não se restringindo a homens e parceiros. As ações podem ser praticadas individualmente ou por grupos ligados a redes de prostituição, de tráfico de pessoas, tráfico de drogas ou outras formas de crime organizado.

Fonte: Diretrizes Nacionais Feminicídio/2016

Na maioria dos casos, o episódio de violência fatal é precedido por violências anteriores que se perpetuaram até o assassinato. Ou seja, muitas dessas mortes poderiam ser evitadas se a violência contra as mulheres não fosse banalizada e tolerada. sobretudo pelas instituições que têm o dever de agir nestes casos, mas também, por uma parcela da sociedade.

COMO PREVENIR UM FEMINICÍDIO?

A constatação de que muitos feminicídios são evitáveis revela a conivência social e institucional com as violências contra as mulheres e suas raízes culturais, como o sentimento de posse sobre o corpo feminino ou a sua objetificação.

A partir da compreensão de que os feminicídios são, em boa parte, 'mortes anunciadas', o Estado pode ser responsabilizado pelas vidas interrompidas.

Fatores como a não efetivação dos direitos previstos nos marcos legais, não implementação de serviços de atendimento especializados, a aceitação e naturalização de hierarquias de gênero e raça e a banalização de uma série de violências

anteriores pelas próprias instituições do Estado concorrem para a continuidade de violências que estão nas raízes do feminicídio, como a doméstica e sexual, até o desfecho fatal.

Nos casos em que a mulher buscou os meios legais previstos em lei para sua proteção e, ainda assim, veio a ser assassinada é possível analisar o cabimento de ação indenizatória contra o Estado e demonstrar que. objetivamente, houve falha, por ação ou omissão, em proteger a vida da mulher - como em casos em que há a demora injustificada na concessão de medidas de proteção, falhas na intimação do agressor sobre a medida. inexistência de formas de

fiscalizar o cumprimento da ordem de proteção, quando a mulher não é devidamente notificada que o agressor saiu da prisão, entre outros casos.

Além de casos individuais, tanto o Ministério Público como a Defensoria Pública podem mover ações coletivas em face do poder público, judiciais ou extrajudiciais, a partir da reunião das informações de vários casos semelhantes e que apontam falhas sistêmicas do Estado na garantia dos direitos das mulheres em situação de violência, obrigando-os a implementar serviços ou melhorar a qualidade dos já existentes.

Aspectos importantes para prevenir o leminicídio:

CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS

É preciso sensibilizar os profissionais que atuam no atendimento e acolhimento das mulheres vítimas de violência e dar a eles

condições estruturais para realizar o seu trabalho, por meio do investimento massivo na criação e melhoria dos serviços.



A humanização do atendimento é essencial, pois somente ela permitirá à mulher ter o apoio e a força necessários para seguir adiante com a denúncia.

Uma mulher que é mal atendida e não volta a procurar o serviço é uma mulher que muito provavelmente entrará para as estatísticas.

AMPARO ÀS SOBREVIVENTES E SUAS FAMÍLIAS

A vítima não pode ser esquecida neste processo, tampouco sua família e sua comunidade. Não bastam as leis e o combate aos crimes se os afetados pela violência são desamparados pelo Estado e pela sociedade. Neste processo, a vítima não pode ser apenas um número e um meio de prova.

A valorização da memória das vítimas e a reparação a quem foi afetado também devem ser levadas em conta no enfrentamento da violência. Também é preciso investir em apoio psicológico e social e em programas de geração de renda para que a vítima tenha direito a recomeçar sua vida.

EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO

Numa sociedade em que o machismo e a misoginia são fundantes e estruturantes das nossas relações e experiências, a violência contra a mulher é algo naturalizado no cotidiano. Para romper com essa mentalidade, é preciso desaprender a misoginia e se educar para a equidade e a justiça. Isso envolve desde a abordagem do tema em sala de aula até a produção de estatísticas que fundamentem as políticas públicas, além da realização de campanhas voltadas à população como um todo.

UMA MÍDIA CONSCIENTE E RESPONSÁVEL

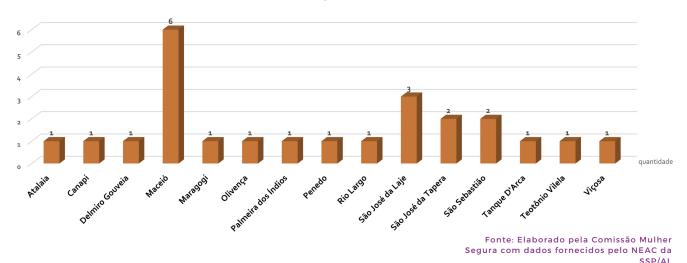
É necessário estar atento a: culpabilização da vítima, adoção de termos impróprios que naturalizam e até romantizam a agressão, viés puramente policial e sem contextualização. As reportagens sobre feminicídio no Brasil são um exemplo cruel de como

a imprensa pode ajudar a reproduzir a violência contra a mulher. É urgente a capacitação dos profissionais de imprensa sobre a violência contra a mulher, assim como a responsabilização legal dos meios de comunicação que reiterem a violência.



MAPA DO FEMINICÍDIO EM ALAGOAS

Gráfico 15: Municípios X Feminicídio 2021



Em 2021 foram registrados 24 casos de feminicídio em Alagoas, sendo a capital alagoana, Maceió, o município com o maior número de mulheres assassinadas em razão do gênero.

Maceió contabilizou seis casos e somou 25% dos casos. São José da Laje teve três casos, São José da Tapera e São Sebastião tiveram dois casos cada uma. Os demais municípios da lista registraram uma ocorrência de feminicídio cada um.

Gráfico 16: Percentual de Feminicídio X Municípios 2021



Fonte: Elaborado pela Comissão Mulher Segura com dados fornecidos pelo NEAC da SSP/AL Em números proporcionais, o município de São José da Laje encabeça o topo da lista (03 casos registrados X 24.064 mil habitantes), seguido de São José da Tapera, São Sebastião e Maceió.

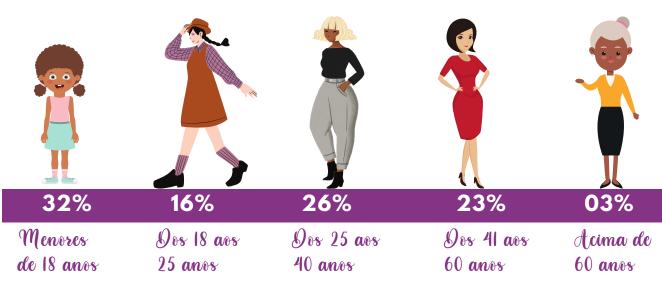


Gráfico 17: Faixa etária X Feminicídio 2021

Fonte: Elaborado pela Comissão Mulher Segura com dados fornecidos pelo NEAC da SSP/AL

Foram registrados 10 casos de feminicídio contra menores de 18 anos, somando a majoria das ocorrências dessa natureza com 32%. Já mulheres entre 25 e 40 anos somaram oito casos e 26% dos registros.

Quando o indicador é raça / cor, as principais vítimas de feminicídio foram meninas / mulheres pardas com 17 casos registrados. Mulheres pretas somaram três casos. Com isso, é possível verificar que as mulheres negras (somatório de pardas e pretas) são as principais vítimas de feminicídio com 87% dos registros.



Já com relação ao indicativo escolaridade, 20 casos não possuem informação. Os quatro registros com a escolaridade informada mostraram duas analfabetas, uma com ensino médio e uma com ensino fundamental.

Os bairros de Maceió que registraram ocorrências de feminicídio foram Benedito Bentes, Centro, Feitosa, Jacintinho, Mangabeiras e Trapiche da Barra.

O Benedito Bentes registrou duas ocorrências e os demais bairros registraram um caso cada um.

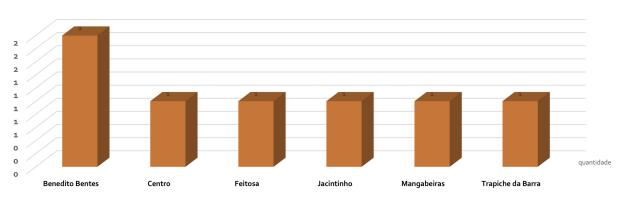
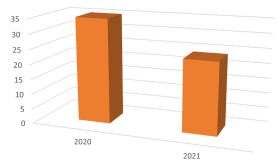


Gráfico 19: Feminicídio X Bairros de Maceió 2021

Fonte: Elaborado pela Comissão Mulher Segura com dados fornecidos pelo NEAC da SSP/AL





Fonte: Elaborado pela Comissão Mulher Segura com dados fornecidos pelo NEAC da SSP/AL No comparativo entre os anos de 2020 e 2021, foi verificada uma diminuição de 31,4% dos casos de feminicídio em Alagoas. O ano de 2020 registrou 35 ocorrências de feminicídio e 2021, 24 registros.

LEI N° 13.104, DE 09 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 1° O art. 121 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código

- § 7° A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
- I durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)
- I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, I, II, III, IV, V e VI);
-" (NR)
- Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Brasília, 9 de março de 2015; 194° da Independência e 127° da República.

DILMA ROUSSEFF José Eduardo CardozoEleonora Menicucci de Oliveira Ideli Salvatti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.3.2015

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1. Comentários a Lei Maria da Penha (Link aqui)
- 2. Lei Maria da Penha (Link aqui)
- 3. O que a lei brasileira diz sobre estupro (Link aqui)
- 4. O que é considerado estupro pela Lei (Link aqui)
- 5. Estupro na Legislação Brasileira (Link aqui)
- 6. Estupro Virtual, um crime real (Link aqui)
- 7. Sancionada lei que aumenta pena para estupro coletivo e tipifica a importunação sexual (Link agui)
- 8. O que fazer em caso de estupro (Link aqui)
- 9. ONU: 25% das mulheres a partir de 15 anos são vítimas da violência de gênero (Link agui)
- 10. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 (Link aqui)
- 11. Lei nº 12.015, De 07 de agosto de 2009 (Link aqui)
- 12. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015 (<u>Link aqui</u>)
- 13. Como e por que morrem as mulheres? (Link aqui)
- 14. Feminicídio: os motivos que levam ao assassinato de mulheres no Brasil (<u>Link aqui</u>)
- 15.4 passos para combater, prevenir e erradicar o feminicídio (Link aqui)
- 16. Como evitar mortes anunciadas (Link aqui)

ENCERRAMENTO

No clássico "Alice no País das Maravilhas", há uma passagem muito conhecida em que Alice não sabia onde estava e nem sabia para onde queria ir, então o gato de Cheshire lhe disse: "Para quem não sabe para onde vai, qualquer caminho serve!".

Fazendo uma analogia desta passagem com a elaboração deste documento, é possível entender que este Mapa da Violência foi elaborado com o objetivo de identificar os atuais índices de violência contra a mulher no nosso estado, o porquê de possuirmos estes dados, para, então, fornecer arcabouço teórico e estatístico para o desenvolvimento de políticas públicas efetivas voltadas à prevenção e redução dos índices de violência contra a mulher no nosso estado.

Vale salientar o importante trabalho que vem sendo realizado pela Secretaria de Segurança Pública, que no último ano criou a Comissão Mulher Segura, com o objetivo de desenvolver políticas de segurança pública para redução dos índices de violência contra a mulher e feminicídio em Alagoas, sendo este Mapa da Violência resultado do trabalho que vem sendo desenvolvido por esta Comissão.

O serviço da Patrulha Maria da Penha, fundamental para a proteção das mulheres vítimas de violência que possuem medida protetiva e são assistidas pelo programa, também foi ampliado no ano de 2021.

ENCERRAMENTO

No último ano, a Patrulha Maria da Penha recebeu mais viaturas, ampliou o seu efetivo, e garantiu a efetividade das mais de 1130 mulheres assistidas pela Patrulha, mantendo zerado o número de feminicídio e reincidência da violência.

É importante ressaltar também que, em 2021, o índice de feminicídio diminuiu 31,4% em comparação a 2020, demonstrando o importante trabalho da segurança pública de Alagoas no combate à violência.

A partir da leitura deste documento, consegue-se entender a origem cultural do patriarcado e do machismo, responsáveis pela perpetuação das ações de violência contra a mulher. Este Mapa permite ainda identificar as principais cidades, bairros, faixas etárias e cor/raça em que a violência doméstica é recorrente em nosso estado.

Dessa forma, percebe-se que este Mapa da Violência representa uma importante ferramenta na contribuição de tomada de decisões e no direcionamento das ações por parte da gestão da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas, como também pode subsidiar outras secretarias e órgãos que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher em Alagoas.



Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, Secretário de Segurança Pública de Alagoas





REALIZAÇÃO:



Rua Silvério Jorge, 533, Centro, Maceió - AL.

www.mulhersegura.seguranca.al.gov.br

© @mulhersegurasspal

mulhersegurasspal@hotmail.com